



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.435 - PB
(2015/0318229-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILDA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : WALCIDES FERREIRA MUNIZ E OUTRO(S) - PB003307

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE QUE NÃO DISPENSA O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise da controvérsia acerca do direito de recebimento do adicional de insalubridade demanda, necessariamente, o exame da legislação do Município de Alagoa Grande/PB, medida vedada na via especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Agravo Interno do Servidor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.435 - PB
(2015/0318229-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILDA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : WALCIDES FERREIRA MUNIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126 E 127 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. O EXAME DA VIOLAÇÃO DO ART. 4º. E 5º. DA LINDB NÃO DISPENSA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante, repisando os mesmos argumentos já lançados quando da interposição do Recurso Especial, sustenta que:

Desta forma, o que se objetiva com o presente recurso e a passagem do especial ao Superior Tribunal de Justiça é que seja garantido à autora o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que ficou como um ponto incontroverso da lide o fato da exposição da autora à agentes nocivos à saúde, de que a administração não cumpre tal obrigação e o provimento do presente recurso importa em reafirmação do conteúdo da lei, do princípio da legalidade e que não aceitar os termos dos recursos importa em denegação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, do acesso à justiça e perpetração de supressão de instância, já que o objeto do recurso diz respeito à incolumidade da lei federal (fls. 508).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.435 - PB
(2015/0318229-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GILDA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : WALCIDES FERREIRA MUNIZ E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE QUE NÃO DISPENSA O EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A análise da controvérsia acerca do direito de recebimento do adicional de insalubridade demanda, necessariamente, o exame da legislação do Município de Alagoa Grande/PB, medida vedada na via especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

2. *Agravo Interno do Servidor desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Conforme afirmado anteriormente, a análise da controvérsia acerca do direito ao recebimento do adicional de insalubridade demanda, necessariamente, o exame da legislação do Município de Alagoa Grande/PB e da Constituição Estadual da Paraíba, medida vedada na via especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *O acórdão recorrido consignou que In casu, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do adicional de insalubridade ao Apelado, desobrigando o Município do pagamento.

2. *As razões do recurso sustentam que, apesar de o acórdão recorrido ter entendido não haver previsão legal para o pagamento da insalubridade, a referida rubrica se encontra disciplinada na Lei Orgânica do município de Solânea/PB em seu art. 71.*

3. *A análise da violação da legislação estadual (Lei Orgânica do município de Solânea/PB) é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 813.616/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).*



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO. PONTUAÇÃO. LEI MUNICIPAL 5.187/2010. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

1. *Segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal 5.187/10). Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.*

2. *Ademais, o acórdão recorrido abriga fundamento de índole constitucional. Contudo, os agravantes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 852.439/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 2º. DA LINDB. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não se configura a ventilada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem julgou integralmente a lide ofertando adequada solução à controvérsia.

2. A falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a irresignação recursal configura deficiência na fundamentação recursal a atrair o conteúdo do enunciado da Súmula 284 do STF, por analogia (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. A necessidade de interpretação de lei local afasta a análise acerca de violação ao artigo 2º. da LINDB, por incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF, por analogia (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 520.604/PE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 18.8.2015).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0318229-9

AgInt no
AREsp 829.435 / PB

Números Origem: 00021513220128150031 00320120021518 21513220128150031 320120021518

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : WALCIDES FERREIRA MUNIZ E OUTRO(S) - PB003307

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE
ADVOGADO : WALCIDES FERREIRA MUNIZ E OUTRO(S) - PB003307

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.